



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2023

(Proposta de lei)

Electronização dos registos predial e comercial e do notariado

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as formalidades e actos dos registos predial e comercial e do notariado realizados por via electrónica, bem como outras disposições adequadas à electronização e optimização dos respectivos serviços, através da alteração da legislação.

Artigo 2.º

Apresentação de pedidos e documentos por via electrónica

1. Os pedidos relativos aos serviços dos registos predial e comercial e do notariado podem ser apresentados por via electrónica, através da plataforma electrónica especificada, a todo o tempo, salvo nos casos em que a prestação de serviços esteja condicionada à realização necessária de operações de manutenção ou avaria desta plataforma electrónica.

2. Aquando da apresentação do pedido de registo, o requerente obriga-se a fornecer as informações indicadas na plataforma electrónica, carregar os documentos necessários à instrução do pedido, bem como proceder à identificação electrónica.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A exigência legal do reconhecimento por semelhança ou presencial da assinatura para a apresentação de pedidos, prestação de declarações ou realização de negócios jurídicos que sirvam de base ao registo, efectuados por escrito, considera-se cumprida quando os pedidos, as declarações ou os negócios jurídicos sejam efectuados em formato pré-determinado na plataforma electrónica, e a verificação da identidade do agente seja feita através de meios de identificação electrónica com um nível de garantia adequado.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o documento produzido através da digitalização de um documento em suporte de papel e apresentado por particulares através da plataforma electrónica, cuja autoria esteja estabelecida, tem a força probatória do documento particular.

5. Tratando-se de documento produzido através da digitalização de um documento em suporte de papel e apresentado pelo notário através da plataforma electrónica, é dispensada a apresentação do documento em suporte de papel, tendo este documento digitalizado a mesma força probatória do respectivo documento em suporte de papel, sem prejuízo da solicitação, por parte da Conservatória do Registo Predial, da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e dos órgãos notariais, de exibição ou apresentação do documento original em suporte de papel em caso de dúvida sobre o conteúdo do documento digitalizado.

6. O notário que tenha apresentado o documento digitalizado nos termos do disposto no número anterior deve conservar o original em suporte de papel pelo prazo de cinco anos a contar da data da respectiva apresentação.

Artigo 3.º

Anotação da apresentação e senha de apresentação

1. Se o pedido for apresentado por via electrónica, é automaticamente reservado o número de apresentação com a anotação da apresentação, sendo emitida uma senha de apresentação.

2. A anotação da apresentação deve ser feita com base nos documentos fornecidos pelo próprio requerente no acto do pedido.



Artigo 4.º

Interconexão de dados

1. A Conservatória do Registo Predial, a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, os órgãos notariais, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Direcção dos Serviços de Identificação, o Instituto para os Assuntos Municipais, a Direcção dos Serviços de Finanças, o Instituto Cultural, a Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana e a Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, bem como outros serviços ou entidades públicos intervenientes no processo de regularização das transacções de imóveis e de comércio locais, podem ter acesso, directo e recíproco, por meio de interconexão, aos elementos e documentos que se mostrem necessários à realização dos fins próprios de cada um, à execução das suas funções e ao suprimimento das deficiências dos procedimentos.

2. O Corpo de Polícia de Segurança Pública, os órgãos judiciais, os órgãos de polícia criminal e os outros serviços ou entidades públicos podem obter junto da Conservatória do Registo Predial, da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, por meio de interconexão, os elementos relativos ao registo predial, registo comercial e actos notariais que se mostrem necessários à realização dos fins próprios de cada um, à execução das suas funções e ao suprimimento das deficiências dos procedimentos, bem como outros elementos e documentos relativos aos respectivos actos.

3. O tratamento e a interconexão de dados a que se referem os dois números anteriores devem ser efectuados com observância do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

4. Os elementos e documentos obtidos, por meio de interconexão, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 têm os seguintes efeitos jurídicos:

- 1) Força probatória equivalente à de certidão com o mesmo conteúdo, que o interessado tenha de exhibir ou apresentar em qualquer procedimento;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Substituição das comunicações que, nos termos legais, devam ser efectuadas entre os serviços públicos, as entidades públicas e os órgãos notariais sobre a matéria em causa.

Artigo 5.º

Alteração ao Código do Registo Predial

Os artigos 20.º, 22.º, 23.º, 32.º, 35.º, 38.º, 50.º, 53.º, 56.º a 58.º, 69.º, 86.º, 87.º, 96.º, 99.º, 101.º e 153.º a 155.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/99/M, de 20 de Setembro, e alterado pelas Leis n.ºs 9/1999 e 15/2022, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

(Competência)

1. Compete à Conservatória do Registo Predial, doravante designada por conservatória, proceder ao registo dos factos sujeitos, por lei, a registo predial.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao conservador a prática dos actos de registo.

3. Os oficiais do quadro de pessoal dos serviços dos registos e do notariado e o pessoal que não se encontre integrado nesse quadro de pessoal, que exercem funções nos serviços dos registos e do notariado há pelo menos cinco anos, podem ser designados pelo conservador para a prática dos seguintes actos de registo sob a sua vigilância e direcção:

- a) Inscrição de aquisição, titulada por escritura pública;
- b) Inscrição de constituição de hipoteca voluntária titulada por escritura pública;
- c) Averbamento de conversão em definitivas da inscrição de aquisição e da inscrição de constituição de hipoteca voluntária, tituladas por escritura pública;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- d) Inscrição dos factos referidos nas alíneas 2) e 3) do artigo 36.º da Lei n.º 10/2011 (Lei da habitação económica), e averbamento do seu cancelamento;
- e) Inscrição dos factos referidos na alínea 2) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 17/2023 (Regime jurídico da habitação intermédia), e averbamento do seu cancelamento;
- f) Averbamento de cancelamento titulado por declaração de consentimento do credor para o cancelamento do registo de hipoteca;
- g) Registo de factos por averbamento, a requerimento ou comunicação officiosos dos serviços ou entidades públicos;
- h) Averbamento de actualização da identificação dos sujeitos do facto registado;
- i) Transcrição dos livros.

4. Para efeitos de impugnação, os actos de registo praticados no âmbito da competência referida no número anterior consideram-se praticados pelo conservador.

5. *[Revogado]*

Artigo 22.º
(Ficheiros real e pessoal)

[...]:

- a) Pelo nome do titular do direito inscrito ou pelo tipo e número do seu documento de identificação, ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela sua denominação ou firma, ou pelo número do seu registo, se o houver;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 23.º

(Arquivo de documentos)

1. Todos os pedidos dos registos lavrados e os documentos que lhes sirvam de base devem ser arquivados segundo a ordem de apresentação, com excepção dos documentos cujo original ou cópia autêntica deva normalmente permanecer em arquivo dos serviços ou entidades públicos, bem como das certidões de narrativa que se destinem a comprovar o cumprimento de encargos fiscais.

2. Se os documentos que devam ser arquivados a que se refere o número anterior e os processos ou documentos relacionados com o registo estiverem em suporte de papel, a conservatória pode digitalizá-los, devendo utilizar tecnologias digitais adequadas para que o conteúdo dos documentos em suporte de papel possa ser exibido com exactidão e por longo tempo.

3. Os documentos em suporte de papel referidos no número anterior podem ser destruídos depois de digitalizados em documentos electrónicos, salvo se o requerente solicitar a restituição dos documentos que serviram de base ao registo, aquando da apresentação do pedido de registo.

4. Os documentos electrónicos produzidos nos termos do disposto no n.º 2 têm a mesma força probatória dos documentos em suporte de papel.

Artigo 32.º

(Representação)

1. [...].

2. [...].

3. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica aos pedidos de averbamento à descrição.

4. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. A impugnação das decisões do conservador exige procuração expressa, salvo se subscrita por mandatário com poderes forenses gerais ou pelo advogado que pediu o acto a impugnar.

Artigo 35.º

(Elementos da requisição de registo)

1. A requisição de registo é assinada pelo requerente, dela constando os seguintes elementos:

- a) A identificação do requerente, incluindo nome, residência e tipo e número do documento de identificação, ou, tratando-se de pessoa colectiva, a sua denominação ou firma, a sede e o número do seu registo, se o houver;
- b) Os factos a inscrever;
- c) Os prédios a que respeita o pedido;
- d) Os documentos entregues.

2. [...].

3. [...].

Artigo 38.º

(Menções obrigatórias dos títulos)

1. [...]:

- a) A identificação dos sujeitos, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 88.º, e a indicação do tipo e número do documento de identificação do titular dos direitos a inscrever, caso seja pessoa singular, salvo se justificar a impossibilidade de o apresentar, ou, tratando-se de pessoa colectiva, do número do seu registo, se o houver;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

e) [...].

2. [...].

3. [...].

Artigo 50.º
(Cancelamento de hipoteca)

1. O cancelamento do registo de hipoteca é feito com base em documento de que conste o consentimento do credor, com assinatura reconhecida presencialmente.

2. [...].

Artigo 53.º
(Anotação da apresentação)

1. Recebidos a requisição e os respectivos documentos, a conservatória deve proceder à anotação da apresentação no sistema informático segundo a ordem de entrada, sendo lançadas na requisição nota do número e data da apresentação.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) O tipo dos documentos apresentados e o seu número;
- f) Os encargos pagos por meio de preparo.

3. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 56.º

(Senhas de apresentação)

1. Por cada apresentação deve ser emitida ao requerente uma senha de apresentação contendo os elementos referidos no n.º 2 do artigo 53.º.

2. *[Revogado]*

Artigo 57.º

(Rejeição da apresentação)

1. [...]:

- a) Quando efectuada pessoalmente fora do horário de abertura da conservatória ao público;
- b) [...];
- c) Quando o pedido não for formulado em impresso de modelo aprovado, salvo nos casos de rectificação de registo, de averbamento não oficioso previsto na lei ou de apresentação por serviço ou entidade público;
- d) Quando os documentos apresentados não se encontrem redigidos numa das línguas oficiais da RAEM, ou não sejam acompanhados da sua tradução nos termos da lei notarial;
- e) Quando não forem pagos os encargos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 153.º.

2. No caso de rejeição da apresentação, a requisição e os documentos em suporte de papel, se os houver, devem ser devolvidos.

Artigo 58.º

(Período legal da apresentação)

1. A apresentação pessoal só pode ser efectuada dentro do horário de abertura da conservatória ao público.

2. *[Revogado]*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [Revogado]

Artigo 69.º

(Data e validação)

1. [...].

2. Efectuado o registo, cabe ao conservador, ao seu substituto ou ao pessoal competente proceder à sua validação através da introdução de código de acesso reservado, devendo, no caso de conservador substituto, ser mencionada a respectiva qualidade no momento da validação.

3. Nos registos efectuados por transcrição dos livros deve mencionar-se que os respectivos registos foram lavrados por transcrição.

4. [...].

5. [...].

Artigo 86.º

(Provisoriedade por natureza)

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As inscrições dependentes ou incompatíveis com o registo a rectificar.



Artigo 87.º

(Manutenção e caducidade de inscrições provisórias por natureza)

1. [...].

2. As inscrições referidas no artigo anterior, nas alíneas b) a d), f) e g), quando baseadas em contrato-promessa de alienação ou oneração, e h) a m) do n.º 1, bem como as referidas na alínea d) do n.º 2, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 152.º, se não forem também provisórias com outro fundamento, mantêm-se em vigor pelo prazo de três anos, renovável por períodos de igual duração, a pedido dos interessados, mediante documento que comprove a subsistência da razão da provisoriedade.

3. [...].

4. As inscrições referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem, salvo se antes caducarem por outra razão, devendo as respectivas inscrições dependentes ser convertidas oficiosamente em definitivas ou caducar após o registo ter sido convertido em definitivo ou caducar.

5. [...].

6. As inscrições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior caducam se a acção declarativa não for proposta e registada no prazo de 30 dias a contar da notificação da declaração referida no n.º 4 do artigo 106.º.

7. As inscrições referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor durante a pendência da rectificação, salvo se antes caducarem por outra razão, devendo as inscrições dependentes ou incompatíveis com o registo rectificado ser convertidas oficiosamente em definitivas ou caducar após a rectificação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 96.º

(Averbamentos especiais)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. A modificação do título constitutivo da propriedade horizontal deve ser registada por averbamento, salvo quando, em função da complexidade da modificação e dos registos anteriores, se mostre que o registo efectuado por inscrição é mais claro.

Artigo 99.º

(Carácter público do registo)

1. Qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros, salvo nos casos previstos no n.º 7.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. A conservatória pode disponibilizar gratuitamente, na plataforma electrónica especificada, as devidas informações de registo predial, para fins de consulta.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. As informações referidas nos dois números anteriores não podem ser utilizadas para fins judiciais nem para a instrução de quaisquer actos públicos.

7. As certidões de que constem os direitos reais inscritos de determinada pessoa só podem ser passadas a pedido dessa pessoa ou do seu representante, procurador, cabeça-de-casal da herança, liquidatário ou administrador da falência.

Artigo 101.º
(Pedido)

1. [...].

2. Os pedidos de emissão de certidão não estão sujeitos a anotação da apresentação e devem conter, além do número de ordem privativo, o número da descrição do prédio ou fracção autónoma a que respeitem.

3. No caso de pedido de emissão das certidões referidas no n.º 7 do artigo 99.º, a assinatura do requerente no pedido deve ser reconhecida presencialmente, salvo se for feita perante pessoal da conservatória.

4. [Anterior n.º 3].

Artigo 153.º
(Encargos)

1. [...].

2. Os encargos devidos pela emissão de informações escritas são pagos no acto do pedido, e os encargos devidos pela passagem de certidão são pagos por meio de preparo no acto do pedido, sendo efectuado o devido acerto na altura do levantamento da certidão.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Quanto aos pedidos não referidos no número anterior, a conservatória pode exigir ao requerente, no acto do pedido, o pagamento imediato, por meio de preparo, dos encargos devidos, sendo efectuado o devido acerto após a validação do acto.

4. [Anterior n.º 3].

Artigo 154.º
(Conta e seu pagamento)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a conta relativa aos actos de registo deve ser elaborada após a feitura dos mesmos.

2. No prazo de 15 dias a contar da data da elaboração da conta relativa aos actos de registo sem que a mesma tenha sido paga, a conservatória deve proceder à notificação do interessado, por carta registada com aviso de recepção, para o seu pagamento, nos seguintes termos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Dando-lhe um prazo de oito dias para impugnar a conta;
- d) Dando-lhe um prazo de 30 dias para pagar a conta;
- e) Indicando que, se não tiver havido impugnação da conta e esta ainda não tiver sido paga nos prazos referidos nas duas alíneas anteriores, respectivamente, se procede à cobrança coerciva nos termos do disposto no processo de execução fiscal, não sendo passada a certidão dos actos de registo.

3. [...].

4. A carta registada com aviso de recepção referida no n.º 2 deve ser enviada para a residência ou sede fornecida pelo interessado nos actos de registo, presumindo-se a notificação efectuada ao interessado no terceiro dia posterior ao do registo postal, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Se o endereço referido no número anterior se localizar no exterior da RAEM, o prazo indicado no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.

6. A presunção prevista no n.º 4 só pode ser ilidida pelo interessado quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.

Artigo 155.º

(Isenções)

1. [...].

2. [...].

3. É isenta de emolumentos de registo e de imposto do selo a emissão de informações escritas ou certidões devido a erro ou omissão da conservatória.»

Artigo 6.º

Alteração à epígrafe de capítulo do Código do Registo Predial

A epígrafe do capítulo I do título II do Código do Registo Predial é alterada para «Competência».

Artigo 7.º

Alteração ao Código do Registo Comercial

Os artigos 4.º, 5.º, 19.º-A, 22.º, 35.º, 40.º, 42.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º, 50.º, 56.º, 68.º a 69.º-A, 71.º, 72.º, 115.º e 116.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 9/1999, 5/2000 e 6/2012, passam a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 4.º

(Menores, interditos e inabilitados)

A autorização para a aquisição ou continuação de uma empresa para o menor, interdito ou inabilitado, nos termos da lei civil, deve ser comunicada oficiosamente pelo tribunal à Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, doravante designada por conservatória, para realização oficiosa do respectivo registo.

Artigo 5.º

(Factos relativos aos empresários comerciais, pessoas colectivas)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) A designação e a declaração de aceitação da designação, recondução e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do empresário comercial, pessoa colectiva, bem como do secretário da sociedade;
- n) [...];
- o) [...];
- p) *[Revogada]*
- q) [...];
- r) [...];



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) [...].

Artigo 19.º-A

(Situação da inscrição na contribuição industrial do empresário comercial, pessoa colectiva)

1. Se um empresário comercial, pessoa colectiva, tiver declarado o início de actividade para efeitos de contribuição industrial, ou efectuado o cancelamento da inscrição na contribuição industrial ou a sua reinscrição, a Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, deve comunicar o facto à conservatória, por meio de interconexão.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve conter, sempre que possível, o número de registo comercial do empresário comercial, pessoa colectiva, a firma e o número de contribuinte da contribuição industrial.

3. Se o empresário comercial, pessoa colectiva, não tiver declarado o início de actividade para efeitos de contribuição industrial decorrido mais de um ano após ter efectuado o registo do acto constitutivo, ou a sua inscrição na contribuição industrial se encontrar cancelada, a conservatória deve mencionar essa circunstância na certidão de registo e nas informações escritas sobre o empresário comercial, pessoa colectiva, por si emitidas, bem como na plataforma electrónica referida no n.º 5 do artigo 69.º.

Artigo 22.º

(Competência)

1. Compete à conservatória proceder ao registo dos factos sujeitos, por lei, a registo comercial.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao conservador a prática dos actos de registo.

3. Os oficiais do quadro de pessoal dos serviços dos registos e do notariado e o pessoal que não se encontre integrado nesse quadro de pessoal, que exercem funções nos serviços dos registos e do notariado há pelo menos cinco anos, podem ser designados pelo conservador para a prática dos seguintes actos de registo sob a sua vigilância e direcção:

- a) Registo de factos relativos aos empresários comerciais, pessoas singulares;
- b) Registo dos seguintes factos relativos aos empresários comerciais, pessoas colectivas:
 - (1) Acto constitutivo de sociedades por quotas, incluindo os estatutos e suas alterações;
 - (2) Unificação, divisão e transmissão de quotas de sociedades por quotas;
 - (3) Designação e declaração de aceitação da designação, recondução e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do empresário comercial, pessoa colectiva, bem como do secretário da sociedade;
 - (4) Alteração de sede do empresário comercial, pessoa colectiva;
- c) Registo de factos por averbamento, a requerimento ou comunicação officiosos dos serviços ou entidades públicos;
- d) Averbamento de actualização da identificação dos sujeitos do facto registado.

4. Para efeitos de impugnação, os actos de registo praticados no âmbito da competência referida no número anterior consideram-se praticados pelo conservador.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 35.º

(Registo do empresário comercial, pessoa colectiva)

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo da sociedade, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo, quando o acto constitutivo conste de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios e essa declaração não seja dispensada nos termos legais.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 40.º

(Anotação da apresentação)

1. A apresentação dos pedidos de registo pode ser feita pessoalmente, pelo correio ou por via electrónica.
2. [...].
3. *[Revogado]*
4. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 42.º

(Rejeição da apresentação)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Quando os documentos apresentados não se encontrem redigidos numa das línguas oficiais da RAEM, ou não sejam acompanhados da sua tradução nos termos da lei notarial;
- d) Quando não forem pagos os encargos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 115.º.

Artigo 44.º

(Obrigações fiscais)

1. Nenhum acto sujeito a tributação pode ser registado definitivamente sem que se mostrem pagos ou assegurados os direitos do fisco, ou sem que tenha sido efectuada a declaração fiscal legalmente exigida, excepto no caso previsto no n.º 4.

2. [...].

3. [...].

4. A conservatória deve comunicar à DSF, por meio de interconexão, os elementos de registo definitivo dos seguintes factos relativos aos empresários comerciais, pessoas colectivas:

- a) Constituição;
- b) Alteração do objecto;
- c) Alteração do capital;
- d) Alteração da firma;
- e) Alteração da sede.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. A comunicação pela conservatória à DSF dos elementos de registo dos factos referidos nas alíneas c) a e) do número anterior considera-se como apresentação à DSF, pelo interessado, da declaração relacionada com a contribuição industrial sobre os referidos factos, no acto do pedido de registo, devendo a DSF proceder oficiosamente à actualização, com base naqueles elementos, dos elementos constantes do respectivo cadastro, sem prejuízo da possibilidade de a mesma solicitar ao interessado a apresentação de elementos ou documentos complementares, sempre que se revele necessária.

Artigo 45.º
(Recusa do registo)

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Quando o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas.
 - d) [*Revogada*]
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 47.º
(Registo provisório por natureza)

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- d) Dependentes ou incompatíveis com qualquer registo provisório;
- e) Dependentes ou incompatíveis com qualquer registo a rectificar.

Artigo 48.º

(Prazos de vigência)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].

6. Os registos referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor durante a pendência da rectificação, salvo se antes caducarem por outra razão, devendo os registos dependentes ou incompatíveis com os registos rectificandos ser oficiosamente convertidos em definitivos ou caducar após a rectificação.

Artigo 50.º

(Suprimento das deficiências)

1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas com base nos documentos apresentados ou depositados na conservatória, ou nos elementos e documentos obtidos por meio de interconexão.

2. *[Revogado]*

3. Não sendo possível o suprimento nos termos do disposto no n.º 1, e sem prejuízo do normal funcionamento da conservatória, a mesma deve notificar o interessado, por qualquer meio idóneo, para que este, querendo, proceda ao suprimento das deficiências, antes da data da validação do registo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Após a apresentação e antes de efectuado o registo, pode o interessado juntar outros documentos em apresentação complementar para suprir deficiências que não envolvam novo pedido de registo, nem constituam motivo de recusa referido no n.º 1 do artigo 45.º.

Artigo 56.º
(Validação)

1. Efectuado o registo, cabe ao conservador, ao seu substituto ou ao pessoal competente proceder à sua validação através da introdução de código de acesso reservado, devendo, no caso de conservador substituto, ser mencionada a respectiva qualidade no momento da validação.

2. [*Revogado*]

Artigo 68.º
(Publicação da lista de empresários comerciais)

A conservatória deve publicar, mensalmente, na plataforma electrónica referida no n.º 5 do artigo seguinte, uma lista, respeitante ao mês anterior, de todos os empresários comerciais que se tenham inscrito no registo ou relativamente aos quais se verifique a alteração do domicílio ou sede, do objecto ou do capital social, fusão, cisão, transformação, falência, dissolução, extinção ou encerramento, da qual constam, em relação a cada empresário comercial, a firma, o domicílio ou sede, o capital e o número do registo.

Artigo 69.º
(Carácter público do registo)

1. [...].

2. [...].

3. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. [...].

5. A conservatória pode disponibilizar gratuitamente, na plataforma electrónica especificada, as devidas informações de registo comercial, para fins de consulta.

6. As informações referidas nos dois números anteriores não podem ser utilizadas para fins judiciais nem para a instrução de quaisquer actos públicos.

Artigo 69.º-A

(Emissão de certidões ou informações de elementos de identificação)

1. [...].

2. [...].

3. As certidões de registo de que conste determinada pessoa como empresário comercial, pessoa singular, ou como sócio, membro ou titular de órgão de um ou mais empresários comerciais, pessoas colectivas, só podem ser passadas a pedido da mesma ou do seu representante, procurador, cabeça-de-casal da herança, liquidatário ou administrador de falência.

Artigo 71.º

(Pedido)

1. [...].

2. Os pedidos de emissão de certidão não estão sujeitos a anotação da apresentação e devem conter, além do número de ordem privativo, o número de ordem atribuído à empresa comercial ou ao empresário a que respeitem.

3. No caso de pedido de emissão das certidões referidas no n.º 3 do artigo 69.º-A, a assinatura do requerente no pedido deve ser reconhecida presencialmente, salvo se for feita perante pessoal da conservatória.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 72.º
(Conteúdo das certidões)

1. [...].

2. [...].

3. A pedido do requerente, pode ser extraída certidão com o sumário dos elementos de registo relativos ao empresário comercial, pessoa colectiva, da qual devem constar, pelo menos, o número de ordem atribuído, a firma, a sede, o objecto, os sócios registados, quando existam, e as respectivas participações, os titulares dos diversos órgãos sociais e a forma de assinatura da sociedade, com menção da existência de encargos relativos à sociedade ou a participações e de registo provisório e definitivo de diligências ou acções judiciais.

4. [Anterior n.º 3].

Artigo 115.º
(Encargos)

1. [...].

2. [...].

3. Quanto aos pedidos não referidos no número anterior, a conservatória pode exigir ao requerente, no acto do pedido, o pagamento imediato, por meio de preparo, dos encargos devidos, sendo efectuado o devido acerto após a validação do acto.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 116.º

(Conta e seu pagamento)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a conta dos actos de registo deve ser elaborada após a feitura dos registos.

2. No prazo de 15 dias a contar da data da elaboração da conta relativa aos actos de registo sem que a mesma tenha sido paga, a conservatória deve proceder à notificação do interessado, por carta registada com aviso de recepção, para o seu pagamento, nos seguintes termos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Dando-lhe um prazo de oito dias para impugnar a conta;
- d) Dando-lhe um prazo de 30 dias para pagar a conta;
- e) Indicando que, se não tiver havido impugnação da conta e esta ainda não tiver sido paga nos prazos referidos nas duas alíneas anteriores, respectivamente, se procede à cobrança coerciva nos termos do disposto no processo de execução fiscal, não sendo passada a certidão dos actos de registo.

3. [...].

4. A carta registada com aviso de recepção referida no n.º 2 deve ser enviada para a residência ou sede fornecida pelo interessado nos actos de registo, presumindo-se a notificação efectuada ao interessado no terceiro dia posterior ao do registo postal, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil.

5. Se o endereço referido no número anterior se localizar no exterior da RAEM, o prazo indicado no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. A presunção prevista no n.º 4 só pode ser ilidida pelo interessado quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/99/M, de 25 de Outubro

Os artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 62/99/M, de 25 de Outubro, alterado pela Lei n.º 4/2000, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

(Documentos de identificação)

1. [...]:

- a) [Anterior alínea b)];
- b) [Anterior alínea a)];
- c) [...];
- d) O título de identificação de trabalhador não residente, emitido pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública;
- e) [Anterior alínea d)].

2. [...].

Artigo 4.º

(Reconhecimento da assinatura)

1. Tratando-se de impressos, requerimentos e declarações que devam ser apresentados aos serviços ou entidades públicos, caso a lei exija o reconhecimento por semelhança da assinatura desses documentos, esta exigência pode ser substituída pela exibição do bilhete de identidade de residente, de documento equivalente ou do passaporte válidos junto do trabalhador do serviço ou entidade público competente para os receber, em nome próprio ou por conta de outrem, podendo, caso a lei exija o reconhecimento presencial, esta exigência ser substituída pela assinatura do indivíduo que exhibe qualquer um dos referidos documentos comprovativos perante o trabalhador acima referido ou pela confirmação da sua assinatura.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Após a exibição do documento de identificação previsto no número anterior, o trabalhador deve fazer constar do documento ou da folha anexa o seguinte:

- a) O tipo, número, data e entidade de emissão do documento de identificação do signatário;
- b) A rubrica do trabalhador e sua data;
- c) Tratando-se de assinatura presencial ou de confirmação da assinatura, deve ser feita a menção desse facto.

3. Sempre que a lei exija também o reconhecimento da qualidade e do poder do signatário, esta exigência pode ser substituída por uma das seguintes formalidades:

- a) Apresentar documento comprovativo da respectiva qualidade e da suficiência de poderes;
- b) Fazer constar claramente do conteúdo previsto no número anterior que, em conformidade com os documentos apresentados, foi reconhecida a qualidade do signatário e foi reconhecido que o mesmo tem os poderes suficientes para praticar os actos, após exame a efectuar por parte do trabalhador em relação aos documentos exibidos.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, pode ser exibida pública-forma do documento comprovativo da identidade, qualidade e poderes.

5. Concluídas as formalidades referidas nos números anteriores, o trabalhador deve receber os documentos de que constem as respectivas assinaturas, bem como os eventuais documentos referidos na alínea a) do n.º 3, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6. Se, por qualquer motivo, não for conveniente receber imediatamente o documento de que consta a assinatura, o trabalhador pode devolvê-lo ao interessado, devendo, neste caso, ser aposto o selo branco ou carimbo do serviço ou entidade público.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. Incorre em responsabilidade disciplinar o trabalhador que exigir a legalização dos respectivos documentos, por via do reconhecimento por semelhança, reconhecimento presencial ou reconhecimento com menção da qualidade e poderes, quando se mostre cumprido o disposto nos números anteriores.

8. Nos casos em que a lei não exija a respectiva forma de legalização, incorre em responsabilidade disciplinar o trabalhador que exija a legalização dos impressos, requerimentos ou declarações que lhes devam ser apresentados, por via do reconhecimento por semelhança, reconhecimento presencial ou reconhecimento com menção da qualidade e poderes.

Artigo 5.º
(Fotocópias)

1. [...].

2. Quando se trate de documentos que devam ser apresentados aos serviços ou entidades públicos e que aí devam ficar arquivados, os interessados podem solicitar a sua substituição por fotocópias extraídas pelos trabalhadores desses serviços ou entidades ou dos serviços ou entidades competentes para os receber em nome daqueles, tendo as fotocópias a mesma força probatória dos respectivos originais em suporte de papel e devendo ser restituídos estes originais aos interessados.

3. Os trabalhadores devem conferir as fotocópias e nelas anotar a declaração de conformidade com o original e rubricá-las.

4. [...].

5. Concluídas as formalidades referidas nos dois números anteriores, o trabalhador deve devolver o original em suporte de papel ao interessado, bem como receber a fotocópia, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Se, por qualquer motivo, não for conveniente receber imediatamente a fotocópia, o trabalhador pode entregá-la ao interessado, devendo, neste caso, ser aposto o selo branco ou carimbo do serviço ou entidade público.»

Artigo 9.º

Alteração ao Código do Notariado

Os artigos 8.º, 43.º, 49.º, 51.º, 53.º, 58.º, 61.º, 66.º, 97.º, 139.º, 162.º, 174.º, 175.º, 184.º e 210.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 62/99/M, de 25 de Outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 9/1999, 4/2000 e 11/2023, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

(Âmbito da competência)

1. Salvo disposição legal em contrário, o notário pode praticar na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, todos os actos da sua competência que lhe sejam requisitados, ainda que respeitem a pessoas domiciliadas ou a bens situados fora da RAEM.

2. Sempre que as condições técnicas o permitam, o notário que se encontre na RAEM pode realizar videoconferência à distância com a totalidade ou parte dos outorgantes e demais intervenientes no acto, sendo os respectivos actos notariais praticados, por via electrónica, depois de devidamente lido o conteúdo dos mesmos na conferência.

3. As condições a que fica sujeita a utilização da plataforma electrónica especificada para a prática dos actos notariais referidos no número anterior são definidas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, e carregadas nesta plataforma.

4. Independentemente do lugar onde os outorgantes e demais intervenientes no acto se encontrem quando realizarem a videoconferência à distância, os respectivos actos notariais consideram-se praticados na RAEM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 43.º

(Ficheiro e sua organização)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Sempre que as condições técnicas o permitam, o director da DSAJ pode determinar, por despacho, que os documentos em suporte de papel, dos quais constem os seguintes actos notariais, devam ser produzidos de acordo com o formato exigido em documentos electrónicos através da digitalização para serem arquivados no ficheiro:

- a) Os testamentos públicos e as escrituras de revogação de testamentos, com o averbamento do falecimento do testador lavrado nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º;
- b) Os instrumentos de abertura de testamentos cerrados e os respectivos testamentos;
- c) As escrituras.

5. Os actos referidos no número anterior devem ser concluídos no prazo de 10 dias úteis a contar da data da prática do respectivo acto notarial, salvo se, devido a dificuldades técnicas, não puder fazê-los atempadamente.

Artigo 49.º

(Digitalização e tratamento de livros e documentos em suporte de papel)

1. Os livros e documentos em suporte de papel dos cartórios notariais podem ser digitalizados de acordo com o formato exigido pela DSAJ, com vista a produzir documentos electrónicos para efeitos de arquivo.

2. Os documentos electrónicos produzidos nos termos do disposto no número anterior têm a mesma força probatória dos documentos em suporte de papel.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os livros e documentos em suporte de papel dos cartórios notariais públicos não podem ser transferidos para outros arquivos, podendo, consoante a sua natureza, ter o seguinte tratamento:

- a) Os livros e os maços de documentos previstos nas alíneas b) a f) do n.º 2 do artigo 45.º podem ser transferidos para o Arquivo de Macau decorridos 30 anos a contar da sua conclusão ou inventariação;
- b) Os maços de documentos previstos nas alíneas a) e g) do n.º 2 do artigo 45.º podem ser destruídos após terem sido produzidos em documentos electrónicos através da digitalização nos termos do disposto no n.º 1;
- c) Salvo disposição legal em contrário, os maços de documentos previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 45.º, os documentos conservados em cumprimento dos deveres impostos pelos diplomas legais relacionados com a prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais e os outros documentos, podem ser destruídos cinco anos após a sua conservação.

4. Os livros e documentos em suporte de papel dos cartórios notariais privados não podem ser transferidos para outros arquivos, salvo nos casos de transferência para o cartório do notário substituto, nos termos da respectiva lei, ou do tratamento nos termos do disposto no número seguinte.

5. É aplicável o disposto no n.º 3, com as necessárias adaptações, ao tratamento dos livros e documentos em suporte de papel dos cartórios notariais privados, podendo os mesmos apenas ser destruídos depois de obtida a autorização do director da DSAJ.

Artigo 51.º
(Onde são exarados)

1. [...].

2. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. Os testamentos públicos, as escrituras e os actos de constituição de associações, instituição de fundações ou alteração dos respectivos estatutos celebrados por documento autenticado podem constar do sistema informático disponibilizado pela DSAJ, sendo recolhidas por via electrónica as assinaturas do notário, dos outorgantes e demais intervenientes no acto.

7. Os instrumentos dos actos notariais a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º devem constar do sistema informático disponibilizado pela DSAJ.

8. Aos instrumentos a que se referem os dois números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Código relativo às formalidades do instrumento, com excepção das formalidades estabelecidas apenas para os documentos em suporte de papel, devendo ser mencionado, em lugar adequado, que esses instrumentos foram lavrados por via electrónica.

Artigo 53.º
(Composição)

1. Os testamentos, as escrituras de revogação de testamentos e os instrumentos de aprovação de testamentos cerrados devem ser processados informaticamente ou dactilografados, devendo ser adoptados meios técnicos adequados para assegurar a confidencialidade dos dados processados informaticamente e armazenados, devendo as letras ser facilmente identificáveis se o notário ou o seu substituto optar por escrever à mão.

2. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [...].

4. Sempre que as condições técnicas o permitam, o director da DSAJ pode determinar, por despacho, que os testamentos públicos, as escrituras de revogação de testamentos, as escrituras, os instrumentos notariais avulsos, os termos de autenticação, os termos de reconhecimento e os certificados devam ser produzidos através do sistema informático disponibilizado pela DSAJ.

5. Em caso de avaria do sistema ou de urgência, pode ser dispensado o cumprimento do disposto no número anterior, sendo os instrumentos dos actos notariais produzidos através de outra forma de processamento informático, dactilografados ou manuscritos.

6. Quando os instrumentos notariais avulsos, os termos de autenticação, os termos de reconhecimento e os certificados forem produzidos através das formas referidas no número anterior, as folhas de que constem os actos notariais devem ser produzidas de acordo com o formato exigido em documentos electrónicos através da digitalização para serem arquivados no ficheiro previsto no artigo 43.º.

Artigo 58.º
(Redacção)

1. [...].

2. [...].

3. A DSAJ pode disponibilizar, no sistema informático referido no n.º 4 do artigo 53.º, minutas de actos notariais para utilização facultativa, as quais devem ser redigidas em pelo menos uma das línguas oficiais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 61.º

(Endereço electrónico do cartório notarial privado)

A cada cartório notarial privado deve ser atribuído um endereço electrónico exclusivo para que estes enviem à DSAJ as comunicações necessárias ao exercício das suas funções, bem como para receber circulares, documentos ou ordens genéricos emitidos pela mesma.

Artigo 66.º

(Formalidades comuns)

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) O nome completo, estado civil, nacionalidade, residência habitual, tipo e número do documento de identificação das pessoas singulares a quem o acto respeite e, tratando-se de empresário comercial, pessoa singular, a indicação simultânea da sua firma e eventual número de registo;
- d) A indicação da sua denominação ou firma, sede e eventual número de registo das pessoas colectivas que no acto intervenham como partes;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].

2. *[Revogado]*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

Artigo 97.º
(Definição e menções devidas)

1. [...].

2. Os notários devem advertir os declarantes de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsificação de documento de especial valor se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestarem declarações falsas, advertência que deve constar expressamente da escritura.

3. [...].

4. [...].

Artigo 139.º
(Definição e forma dos averbamentos)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Sempre que as condições técnicas o permitam, o director da DSAJ pode determinar, por despacho, que os averbamentos aos seguintes instrumentos devam ser feitos e confirmados através do sistema informático disponibilizado pela DSAJ:

- a) Os testamentos públicos ou as escrituras em suporte de papel, depois de serem produzidos em documentos electrónicos através de digitalização para serem arquivados no ficheiro a que se refere o artigo 43.º;
- b) Os instrumentos a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 51.º.

6. Os averbamentos que não forem efectuados em observância da forma prevista no número anterior consideram-se inexistentes.

Artigo 162.º

(Formalidades do reconhecimento notarial)

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A indicação do nome e do tipo e número do documento de identificação do signatário, do rogante e das demais pessoas que intervieram no acto e a menção da forma como se verificou a respectiva identidade ou de que a mesma é conhecida do notário;
- d) A menção da espécie de reconhecimento e a indicação das circunstâncias a que se refere o n.º 3 do artigo 159.º ou o artigo 160.º, conforme o caso;
- e) [...].

2. O reconhecimento com menções especiais deve conter, além do conteúdo previsto no número anterior, a indicação dos documentos referidos no n.º 4 do artigo 159.º, ou a menção de que o reconhecimento é feito por ser do conhecimento pessoal do notário a circunstância nele especialmente referenciada.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O reconhecimento com menção especial de que o signatário tem a qualidade de representante deve conter, caso o representado seja pessoa colectiva, a respectiva denominação e o eventual número de registo.

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].

Artigo 174.º
(Forma das certidões)

1. As certidões de teor são extraídas por reprodução do conteúdo do documento mediante meios de processamento informático, fotocópia, dactilografia ou manuscrito.

2. [...].

Artigo 175.º
(Formalidades das certidões)

1. [Anterior texto do artigo].

2. Quando da certidão conste o número de identificação dos actos notariais a que respeite, é dispensada a observância do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 184.º
(Regime)

Às traduções aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 175.º, no artigo 176.º e na primeira parte do n.º 2 do artigo 177.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 210.º
(Imposto do selo)

1. [...].

2. O imposto do selo devido pelas transmissões de bens imóveis efectuadas em partilha ou divisão extrajudicial é liquidado e cobrado pela DSF.

3. Na emissão dos documentos e certidões referidos na alínea b) do artigo anterior, o imposto do selo está igualmente isento.»

Artigo 10.º
Aditamento ao Código do Notariado

É aditado ao Código do Notariado o artigo 216.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 216.º-A
(Conta e seu pagamento)

1. No prazo de 15 dias a contar da data da elaboração da conta relativa aos actos notariais sem que a mesma tenha sido paga, o notário deve proceder à notificação do interessado, por carta registada com aviso de recepção, para o seu pagamento, nos seguintes termos:

- a) Dando-lhe um prazo de 30 dias para pagar a conta;
- b) Indicando que, se não tiver sido paga a conta no prazo referido na alínea anterior, se procede à cobrança coerciva nos termos do disposto no processo de execução fiscal, não sendo passada certidão dos actos notariais.

2. No caso de impossibilidade de praticar o acto notarial na data indicada, por motivo imputável às partes, na carta registada referida no número anterior deve ainda ser notificado o interessado do seguinte:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- a) Informando-o da impossibilidade de praticar o acto notarial na data indicada, por motivo imputável às partes, com indicação do montante da conta, seus critérios e fundamento legal;
- b) Dando-lhe um prazo de oito dias para impugnar a conta.

3. A carta registada com aviso de recepção referida no n.º 1 deve ser enviada para a residência ou sede fornecida pelo interessado no acto notarial, presumindo-se a notificação efectuada ao interessado no terceiro dia posterior ao do registo postal, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil.

4. Se o endereço referido no número anterior se localizar no exterior da RAEM, o prazo indicado no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.

5. A presunção prevista no n.º 3 só pode ser ilidida pelo interessado quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.»

Artigo 11.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 726.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 13/2017, 14/2017 e 18/2022, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 726.º

(Renúncia à hipoteca)

1. A renúncia à hipoteca é feita por escrito, com reconhecimento presencial da assinatura.

2. [...].

3. [...].»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

Alteração ao Código Comercial

Os artigos 17.º, 20.º, 35.º, 36.º, 179.º, 217.º, 222.º, 228.º, 233.º e 392.º do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 6/2000, 16/2009 e 4/2015, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

(Obrigatoriedade do uso das línguas oficiais)

1. A firma é obrigatoriamente redigida, pelo menos, numa das línguas oficiais, podendo ainda conter uma denominação em inglês.
2. [...].
3. [...].

Artigo 20.º

(Uso exclusivo da firma)

1. O direito à exclusividade do uso da firma só se constitui após o registo pelo respectivo titular na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, doravante designada por conservatória, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e da possibilidade de declaração de nulidade, anulação e caducidade da firma, nos termos do disposto no presente Código.

2. Para garantir o direito à exclusividade do uso da firma, caso a sociedade tenha efectuado o registo comercial da sua constituição sem que tenha sido efectuada a inscrição na contribuição industrial, ou esta inscrição na contribuição industrial tenha sido cancelada mas a mesma não tenha efectuado o registo comercial de suspensão da actividade ou dissolução, a mesma tem de declarar anualmente, a partir do ano seguinte ao do registo da constituição da sociedade ou ao do cancelamento da inscrição na contribuição industrial, junto da conservatória, que pretende continuar a utilizar a sua firma.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Qualquer sócio, administrador ou secretário da sociedade, quando exista, tem o direito de prestar, em representação da sociedade, a declaração referida no número anterior.

4. Na falta da declaração referida no n.º 2, a conservatória deve fazer constar esse facto da certidão de registo e da informação escrita da sociedade em causa, bem como da plataforma electrónica utilizada para a divulgação de informações de registo comercial.

Artigo 35.º
(Caducidade da firma)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Por não uso durante três anos;
- d) Por não realização de declaração, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º, pela sociedade que não esteja inscrita na contribuição industrial, ou cuja inscrição na contribuição industrial tenha sido cancelada por quatro ou mais anos consecutivos.

Artigo 36.º
(Declaração de caducidade da firma)

1. A caducidade da firma é declarada, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pela conservatória.

2. Quando o interessado solicite a declaração de caducidade da firma, a conservatória deve notificar o titular do registo do pedido de caducidade para que este responda no prazo de um mês e, decorrido o prazo para responder, deve decidir no prazo de 15 dias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. No caso referido na alínea d) do artigo anterior, a conservatória deve declarar oficiosamente a caducidade.

4. [...].

5. [...].

6. Declarada a caducidade, a sociedade mantém a personalidade jurídica, tendo, no entanto, de acrescentar a expressão «firma caducada», ao identificar-se a sociedade com a respectiva denominação.

7. Declarada a caducidade, a administração da sociedade pode requerer à conservatória a reutilização da firma, salvo se a mesma já tiver sido adoptada.

Artigo 179.º

(Forma e conteúdo mínimo do acto constitutivo)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

8. Quando, na plataforma electrónica especificada, sejam fornecidos os elementos previstos nas alíneas b) a f) do n.º 3 e no n.º 5, de acordo com o formato pré-determinado, e os mesmos tenham merecido consentimento unânime de todos os sócios cuja identidade tenha sido devidamente verificada, considera-se concluído o acto constitutivo no momento em que o último sócio dê consentimento e este acto conste de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios, dispensando-se, neste caso, a prestação de declarações de advogado.

Artigo 217.º

(Formas de deliberação)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. Quando, na plataforma electrónica especificada, seja fornecida a proposta concreta da deliberação sobre os factos susceptíveis de serem objecto de registo comercial, de acordo com o formato pré-determinado, e o conteúdo da mesma tenha merecido consentimento unânime de todos os sócios cuja identidade tenha sido devidamente verificada, considera-se tomada a deliberação no momento em que o último sócio dê consentimento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 222.º
(Aviso convocatório)

1. [...].

2. [...].

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4 e 10 do artigo 217.º, as reuniões da assembleia geral podem ser efectuadas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 228.º
(Deliberações nulas)

1. [...]:

- a) [...];
- b) Tomadas por escrito quando algum sócio não tenha exercido o seu direito de voto, nos termos do disposto nos n.ºs 3 ou 10 do artigo 217.º, ou sem que todos os sócios tenham sido chamados a exercer o seu direito de voto por escrito, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 217.º;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2. [...].

3. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. [...].

Artigo 233.º

(Actas)

1. As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelos seguintes documentos:

- a) Pelas actas das assembleias;
- b) Pelos documentos dos quais elas constem, quando sejam admitidas deliberações por escrito;
- c) Pelos documentos electrónicos que contenham as deliberações em causa fornecidos na respectiva plataforma electrónica, no caso previsto no n.º 10 do artigo 217.º.

2. [...].

3. O livro de actas ou as folhas soltas têm de conter as deliberações tomadas por escrito, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 217.º, as deliberações tomadas por via electrónica, nos termos do disposto no n.º 10 desse artigo, e as deliberações que constem de instrumento público, sendo arquivadas na sociedade cópias dos documentos que contenham as referidas deliberações.

4. [...].

5. [...].

Artigo 392.º

(Decisões do sócio único)

1. [Anterior texto do artigo].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O sócio único pode decidir, na plataforma electrónica especificada, de acordo com o formato pré-determinado, sobre matérias que por lei sejam da competência deliberativa dos sócios, aplicando-se, neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto relativo às deliberações das assembleias gerais de sócios a tomar na plataforma electrónica especificada.»

Artigo 13.º

Alteração de expressões

1. É efectuada a alteração das seguintes expressões do Decreto-Lei n.º 46/99/M, de 20 de Setembro:

- 1) A expressão «director dos Serviços de Justiça» no n.º 2 do artigo 2.º é alterada para «director dos Serviços de Assuntos de Justiça»;
- 2) A expressão «Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel» no artigo 6.º é alterada para «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis».

2. É efectuada a alteração das seguintes expressões do Código do Registo Predial:

- 1) As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «RAEM»;
- 2) A expressão «director dos Serviços de Justiça» é alterada para «director da DSAJ»;
- 3) A expressão «Serviço de Orientação e Inspecção dos Registos e do Notariado» é alterada para «Departamento dos Assuntos dos Registos e do Notariado da DSAJ»;
- 4) A expressão «Repartição de Finanças» é alterada para «DSF»;
- 5) A expressão «funcionário» é alterada para «pessoal»;
- 6) A expressão «entidade oficial» é alterada para «serviço ou entidade público»;
- 7) A expressão «n.º 1 do artigo 143.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho» no n.º 3 do artigo 9.º é alterada para «n.º 1 do artigo 145.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras)»;
- 8) A expressão «Governador» na alínea c) do n.º 4 do artigo 9.º é alterada para «Chefe do Executivo»;
- 9) A expressão «portaria» no n.º 4 do artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 92.º é alterada para «despacho do Chefe do Executivo»;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 10) A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» no n.º 2 do artigo 90.º é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»;
 - 11) A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» no n.º 2 do artigo 140.º é alterada para «DSAJ».
3. A expressão «director dos Serviços de Justiça» no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, é alterada para «director dos Serviços de Assuntos de Justiça».
4. É efectuada a alteração das seguintes expressões do Código do Registo Comercial:
- 1) As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «RAEM»;
 - 2) A expressão «director dos Serviços de Justiça» é alterada para «director da DSAJ»;
 - 3) A expressão «Serviço de Orientação e Inspeção dos Registos e do Notariado» é alterada para «Departamento dos Assuntos dos Registos e do Notariado da DSAJ»;
 - 4) A expressão «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis» é alterada para «conservatória»;
 - 5) A expressão «funcionário» é alterada para «pessoal»;
 - 6) A expressão «Repartição de Finanças» é alterada para «DSF»;
 - 7) A expressão «alínea b)» no n.º 2 do artigo 25.º é alterada para «alínea b) desse artigo»;
 - 8) As expressões «Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel» e «Direcção dos Serviços de Economia» no n.º 1 do artigo 31.º são alteradas, respectivamente, para «conservatória» e «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»;
 - 9) A expressão «entidade oficial» na alínea b) do artigo 41.º é alterada para «serviço ou entidade público»;
 - 10) A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» no n.º 2 do artigo 102.º é alterada para «DSAJ»;
 - 11) A expressão «seus serviços personalizados e dos municípios» no n.º 1 do artigo 117.º é alterada para «serviços e entidades públicos dotados de personalidade jurídica».



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. É efectuada a alteração das seguintes expressões do Decreto-Lei n.º 62/99/M, de 25 de Outubro:

- 1) A expressão «Macau» na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e a expressão «Território» no artigo 6.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»;
- 2) A expressão «director dos Serviços de Justiça» é alterada para «director dos Serviços de Assuntos de Justiça»;
- 3) A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» no n.º 1 do artigo 9.º é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça».

6. É efectuada a alteração das seguintes expressões do Código do Notariado:

- 1) As expressões «Território», «Macau» e «território de Macau» são alteradas para «RAEM»;
- 2) A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»;
- 3) A expressão «director dos Serviços de Justiça» é alterada para «director da DSAJ»;
- 4) A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» é alterada para «DSAJ»;
- 5) A expressão «Serviço de Orientação e Inspeção dos Registos e do Notariado» é alterada para «Departamento dos Assuntos dos Registos e do Notariado da DSAJ»;
- 6) A expressão «Direcção dos Serviços de Finanças» e «Repartição de Finanças» são alteradas para «DSF»;
- 7) A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» no n.º 2 do artigo 14.º é alterada para «Serviços de Saúde»;
- 8) A expressão «entidades oficiais» no n.º 2 do artigo 64.º é alterada para «serviços ou entidades públicos»;
- 9) A expressão «n.º 1 do artigo 143.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho» no n.º 4 do artigo 77.º é alterada para «n.º 1 do artigo 145.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras)»;
- 10) A expressão «n.º 3 do artigo 155.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho» no n.º 4 do artigo 142.º é alterada para «n.º 3 do artigo 159.º da Lei n.º 10/2013»;
- 11) A expressão «Boletim Oficial de Macau» na alínea b) do n.º 2 do artigo 158.º é alterada para «*Boletim Oficial*».



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. A expressão «registo comercial» no Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 495.º, no n.º 2 do artigo 918.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 931.º, no artigo 940.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 941.º do Código Comercial é alterada para «conservatória».

8. É efectuada a alteração das seguintes expressões da versão chinesa do Decreto-Lei n.º 46/99/M, de 20 de Setembro:

- 1) A expressão «公布» é alterada para «公佈»;
- 2) A expressão «登記局局長» é alterada para «登記官».

9. É efectuada a alteração das seguintes expressões da versão chinesa do Código do Registo Predial:

- 1) A expressão «公布» é alterada para «公佈»;
- 2) A expressão «登記局局長» é alterada para «登記官»;
- 3) A expressão «財政司房屋紀錄» é alterada para «房屋紀錄»;
- 4) A expressão «澳門幣» é alterada para «澳門元»;
- 5) A expressão «身分» é alterada para «身份»;
- 6) A expressão «根據管轄法院發出之證實對公鈔局之債務» no n.º 1 do artigo 51.º é alterada para «根據財政局發出的證實對澳門特別行政區的債務»;
- 7) A expressão «第九十條 o 項及 p 項» no n.º 3 do artigo 96.º é alterada para «第九十條第一款 o 項及 p 項»;
- 8) A expressão «該局長» no n.º 1 do artigo 134.º é alterada para «該登記官»;
- 9) A expressão «該司長» no n.º 2 do artigo 139.º é alterada para «該局長».

10. É efectuada a alteração das seguintes expressões da versão chinesa do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro:

- 1) A expressão «公布» é alterada para «公佈»;
- 2) A expressão «登記局局長» é alterada para «登記官».

11. É efectuada a alteração das seguintes expressões da versão chinesa do Código do Registo Comercial:

- 1) A expressão «公布» é alterada para «公佈»;
- 2) A expressão «登記局局長» é alterada para «登記官»;
- 3) A expressão «身分» na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º é alterada para «身份»;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) A expressão «該局長» no n.º 1 do artigo 96.º é alterada para «該登記官»;
- 5) A expressão «該司長» no n.º 2 do artigo 101.º é alterada para «該局長».

12. É efectuada a alteração das seguintes expressões da versão chinesa do Decreto-Lei n.º 62/99/M, 25 de Outubro:

- 1) A expressão «公布» é alterada para «公佈»;
- 2) A expressão «身分» é alterada para «身份».

13. É efectuada a alteração das seguintes expressões da versão chinesa do Código do Notariado:

- 1) A expressão «公布» é alterada para «公佈»;
- 2) A expressão «身分» é alterada para «身份»;
- 3) A expressão «該司長» é alterada para «該局長»;
- 4) As expressões «財政司房屋紀錄», «財政司之房屋紀錄», «財政司之有關房屋紀錄» e «該財政部門之房屋紀錄» são alteradas para «房屋紀錄»;
- 5) A expressão «澳門幣» na alínea f) do n.º 2 do artigo 94.º é alterada para «澳門元»;
- 6) A expressão «統計暨普查司» na alínea b) do n.º 1 do artigo 206.º é alterada para «統計暨普查局».

14. É efectuada a alteração das seguintes expressões da versão portuguesa do Código do Registo Predial:

- 1) A expressão «do Território» na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º é alterada para «da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM»;
- 2) A expressão «ou ainda, nos processos de execução fiscal, a extinção ou não existência da dívida à Fazenda Pública» no n.º 1 do artigo 51.º é alterada para «ou, nos processos de execução fiscal, passada pela Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, que comprove a extinção ou não existência da dívida à RAEM»;
- 3) A expressão «apenas os funcionários da conservatória poderão manusear os livros e documentos» no n.º 2 do artigo 99.º é alterada para «apenas o pessoal da conservatória pode manusear os livros e documentos»;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) A expressão «dos Serviços de Justiça» no n.º 2 do artigo 131.º é alterada para «da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, doravante designada por DSAJ».

15. É efectuada a alteração das seguintes expressões da versão portuguesa do Código do Registo Comercial:

- 1) A expressão «CRCBM» é alterada para «conservatória»;
- 2) A expressão «de Macau» na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º é alterada para «da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM»;
- 3) A expressão «apenas os funcionários da conservatória podem consultar as pastas e documentos» no n.º 2 do artigo 69.º é alterada para «apenas o pessoal da conservatória pode consultar as pastas e documentos»;
- 4) A expressão «director dos Serviços de Justiça» no n.º 2 do artigo 93.º é alterada para «director da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, doravante designada por DSAJ,».

16. A expressão «de Macau» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/99/M, de 25 de Outubro, é alterada para «da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM».

17. É efectuada a alteração das seguintes expressões da versão portuguesa do Código do Notariado:

- 1) A expressão «dos Serviços de Justiça» no n.º 2 do artigo 24.º é alterada para «da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, doravante designada por DSAJ»;
- 2) A expressão «Repartição de Finanças» no n.º 1 do artigo 78.º é alterada para «Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF».

Artigo 14.º

Revogação

São revogados:

- 1) O n.º 5 do artigo 20.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º, o n.º 3 do artigo 54.º, o n.º 2 do artigo 56.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º e o n.º 3 do artigo 63.º do Código do Registo Predial;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) A alínea p) do artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 40.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, o n.º 2 do artigo 50.º, o n.º 3 do artigo 70.º e os artigos 116.º-A e 118.º-A do Código do Registo Comercial;
- 3) O n.º 2 do artigo 66.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 206.º do Código do Notariado;
- 4) Os artigos 21.º, 22.º e 25.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado).

Artigo 15.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia de de 202 , sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O disposto no artigo 8.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em de de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2023.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng